



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.721469/2015-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.658 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente RACING AUTOMOTIVE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RAT. REENQUADRAMENTO DO CNAE. NÃO COMPROVAÇÃO.

A alegação do desacerto no enquadramento efetuado pela Fiscalização, que teria se baseado em documentos apresentados pelo recorrente, deve vir acompanhada da documentação que evidencie o CNAE então pretendido.

PAGAMENTO A SEGURADO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez identificados pagamentos contabilizados como salários e ordenados a pagar, bem como rubricas que integram a folha de pagamento da empresa, compete ao contribuinte, a comprovação de que tais valores estariam elencados em uma das alíneas do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91.

GRATIFICAÇÃO. PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO.

A gratificação enquanto prêmio vinculado ao desempenho da atividade laboral do empregado caracteriza-se como gratificação ajustada (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1º), a remunerar o trabalho executado com maior produtividade e/ou perfeição. O fato de só ser percebida se a meta for atingida não lhe atribui caráter de ganho eventual, mas de salário condicionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foram lavrados Autos de Infração em 14.05.2015, para constituição de Contribuição Previdenciária, como a seguir resumidos:

DEBCAD 51.063.099-5 - Cota Patronal em função dos levantamentos adiante relacionados - principal de R\$ 3.052.347,24 - período de 01/2011 a 12/2012 - acrescido de multa de ofício e juros legais - Selic; e

DEBCAD 51.068.528-5 - Valor devido a terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e FNDE) - principal de R\$ 66.260,96 - período de 01/2011 a 12/2012 - acrescido de multa de ofício e juros legais - Selic.

Para a descrição dos fatos, sirvo-me do Relatório Fiscal de fls. 53/62:

Os fatos geradores do presente lançamento são os pagamentos ou créditos de remunerações efetuados pela empresa aos segurados empregados que lhe prestaram serviços e pagamentos de pró-labore indireto aos administradores.

As contribuições devidas não foram declaradas em GFIP, ou foram declaradas com alíquotas a menor do devido e não foram recolhidas.

O procedimento fiscal culminou com os seguintes levantamentos:

Levantamento 03 – Diferença de RAT (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 04 – Pagamentos aos Sócios: (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 05 - Abono Especial (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 06 – Abono Natalino – (01/2011 a 12/2012).

Levantamento 07 – Adicional de Transferência (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 08 – Gratificação (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 09 - Adicional de Salário (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 10 - Bonificação Celso Pontara (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 11 - Bônus (01/2011 a 12/2012)

Levantamento 12 – Pagamentos de Comissões (01/2011 a 12/2012)

Regularmente intimado, apresentou Impugnação que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 214/226, com a seguinte ementa:

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a impugnante apresentado prova capaz de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se a improcedência da impugnação.

CONTABILIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Os lançamentos contábeis lastreadores da apuração da base de cálculo têm o condão de fazer prova contra a empresa (Código Civil, art. 226, primeira parte do caput; e Código de Processo Civil, art. 378), devendo ser desconstituídos por prova robusta.

GRATIFICAÇÃO. PRÊMIO. BASE DE CÁLCULO.

A gratificação enquanto prêmio vinculado ao desempenho da atividade laboral do empregado caracteriza-se como gratificação ajustada (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1º), a remunerar o trabalho executado com maior produtividade e/ou perfeição. O fato de só ser percebida se a meta for atingida não lhe atribui caráter de ganho eventual, mas de salário condicionado.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 236/250 aduz, em apertada síntese:

Que a alíquota do SAT empregada pela auditoria fiscal, alíquota de 2% é incorreta, porquanto os segurados colocados à disposição dos tomadores de serviço não foram locados na atividade fim da empresa contratante, o que é proibido por Lei, é matéria sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho - SUMULA 331. A IN RFB nº 971 foi obedecida em relação ao ambiente da terceirização de serviços. Não está comprovado que o serviço prestado não se refere a serviços administrativos, atividade-meio para as contratantes. Os segurados colocados à disposição dos tomadores de serviço não foram locados na atividade-fim da empresa contratante. Os serviços contratados e prestados pelos segurados do Impugnante em cessão de mão de obra referem-se a atividades administrativas, de logística, sendo correta a alíquota adotada em GFIP.

Que as verbas tributadas pela Fiscalização se referem à indenização de transporte, por uso de veículo próprio em função de local sem acesso a transporte público; **ou** a pagamentos eventuais; **ou** a despesas de representação, no caso dos pagamentos aos sócios; **ou** decorrem de dissídio coletivo da categoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 10.12.2015 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 06.01.2016. Preenchidos os demais requisitos, dele passo a conhecer.

Diferença de RAT.

Por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o autuante requisitou ao recorrente fosse apresentado, dentre outros, os contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros e as notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados.

Em seguida, a Fiscalização teria apurado que o recorrente se enquadrava, erroneamente, no CNAE 8211-3/00, que se refere a “**atividades administrativas e serviços complementares**”, com grau de risco 1, quando, em função do que constou em seu contrato social e documentos fiscais, o correto enquadramento pela atividade da empresa deveria ser no CNAE 7830-2/00, “**fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**”, grau de risco 2, por tratar-se de empresa que exerce a atividade de colocação de mão de obra em empresas do ramo automotivo.

Em seu recurso, sustenta o contribuinte que teria observado a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e que, além disso, a Fiscalização não teria comprovado que o serviço prestado não se refere a serviços administrativos, com alíquota de 1%, já quitada.

Ainda em seu recurso, ao final, assentou que os **segurados colocados à disposição dos tomadores de serviço não teriam sido locados na atividade-fim da empresa contratante**. Os serviços contratados e prestados pelos segurados do Impugnante **em cessão de mão de obra referem-se a atividades administrativas, de logística**, sendo correta a alíquota adotada em GFIP.

Pois bem, nota-se que o CNAE imputado pelo fisco tem como Nota Explicativa a seguinte orientação:

*O fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes. Essas unidades são especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de peçoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente. **Destaquei***

Do excerto acima, conclui-se que o enquadramento imputado não significa dizer que a mão-de-obra cedida estivesse relacionada à atividade fim das contratantes, empresas do ramo automotivo.

Nesse sentido, ante o constatado pela Fiscalização, cabia ao recorrente a comprovação, em seus recursos, de que as contratações diziam respeito ao “*fornecimento de uma combinação ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio, etc.*,”

Assim não procedendo, voto por, neste ponto, manter o lançamento.

Pagamento aos sócios.

Aduz que não se tratariam de pagamentos ou vantagens aos sócios, mas sim de despesas de representação e que os pagamentos relacionados pelo autuante não teriam sido confrontados com os documentos, que não teriam sido requisitados.

Note-se que por meio do item 5 do Termo Fiscal nº 1 (fls.156), requisitou-se ao autuado a apresentação dos documentos de caixa listados na relação que teria seguido em anexo, lançados na conta cód. 80 : "Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas.

No Relatório Fiscal de fls. 55 constou a seguinte análise documental:

No curso da ação fiscal constatou-se, a partir da contabilidade (livros Diário e Razão) e documentos que deram sustentação aos lançamentos contábeis apresentados, mediante solicitação específica, que a empresa efetuou às pessoas físicas Élio Nossa Mendes , CPF nº 038.226.818-06 , Humberto Fuzeto, CPF 961.658.719-68 sócios da empresa Racing Automotive Ltda, com remuneração pelos serviços prestados, conforme consta na Cláusula Décima do contrato social, e a Rosângela Bernardino Camargo, CPF 018.977.629-33, cônjuge de Élio Nossa Mendes, diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas, com benefícios e vantagens concedidas, tais como pagamentos de escolas, despesas de condomínio, cartões de crédito de titularidade das pessoas físicas dos sócios, despesas com luz, água, compras de materiais de construção, móveis, artigos de decoração, pagamentos de contas de celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, planos de saúde, planos de previdência, pagamentos de prestações de imóveis, despesas médicas e de terapeutas, pagamentos identificados no histórico como “pró-labore”, pagamentos de cheques, de mensalidades de escolas e de cursos, pensão alimentícia, pagamentos de custas judiciais, de seguros, de salários e respectivos encargos sociais a empregados ligados a atividades privadas do beneficiário, dentre outros pagamentos que foram escriturados (contabilizados) na conta contábil código 80, intitulada “Sócios, Administradores e Pessoas Ligadas”, nos anos 2011 e 2012. A conta possui natureza contábil de remuneração.

Percebe-se da análise empreendida - e da falta de apresentação de prova em contrário - que os pagamentos eram, em verdade, salários indiretos pagos aos sócios e que, assim sendo, devem integrar o salário de contribuição, como conceituado no inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/91 ¹

¹ Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

Somem-se a isso, os históricos dos lançamentos efetuados naquela conta, que sugerem referirem-se a vantagens pagas aos sócios Humberto e Elio, além de sua cônjuge Rosângela. (vide fls. 89/105)

Na seqüência do recurso, o contribuinte, em algumas de suas justificativas, procura excluir do conceito de salário de contribuição, aquelas verbas que teriam sido pagas em parcela única, esporadicamente ou sem habitualidade.

Não lhe assiste razão.

O requisito da **habitualidade** no recebimento da verba não é essencial para ela passe a integrar a base de cálculo do tributo. Da mesma forma, os ganhos recebidos **eventualmente**, que não a integram ², não são, necessariamente, aqueles pagos em parcela única, esporadicamente ou sem habitualidade.

Sobre o tema, trago à colação excerto da fundamentação do voto proferido no acórdão 9202006.133, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, após citar renomado autor. Confira-se:

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

² Art. 28, § 9º, "e", 7, da Lei 8.212/91.

É evidente que o Direito do Trabalho é fonte da maior relevância. Entretanto, não se pode, de pronto, admitir que conceitos trabalhistas tenham exatamente o mesmo significado no âmbito previdenciário, embora seja o defendido pela maioria.

Como fonte do Direito Previdenciário, é lícito ao aplicador do Direito buscar uma predefinição do conceito de salário-de-contribuição, a partir de um conceito trabalhista de remuneração, mas sem aceitar de imediato a similitude. Se o legislador criou instituto próprio previdenciário, como o salário-de-contribuição, cabe ao intérprete subentender que existe uma razão para tanto, pois, se assim não fosse, seria mais fácil utilizar-se de pronto signo remuneração”

Portanto, há de se concluir que o legislador elegeu a remuneração como elemento nuclear na definição do elemento quantitativo do fato gerador das contribuições sociais previdenciárias, que é o salário-de-contribuição. (art. 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91).

Como se vê, da leitura do art. 22, I e do art. 28, I da Lei nº 8.212/91 e do art. 201, § 1º do RPS, que somente é exigido o requisito da habitualidade no que diz respeito ao “salário in natura”, por incluir, expressamente, no conceito de remuneração os “ganhos habituais sob a forma de utilidades”, sem fazer menção ao requisito habitualidade para os pagamentos em espécie.

Ou seja, no campo de incidência das contribuições previdenciárias encontram-se:

a) a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

inclusive gorjetas (salário em espécie); e b) os ganhos habituais sob a forma de utilidades (salário in natura).

Pode-se, então, concluir que a lei, ao definir a hipótese de incidência da contribuição previdenciária, exige o requisito da habitualidade tão somente para o salário in natura.

Por seu turno, o art. 28, § 9º, alínea “e”, item “7” prevê expressamente que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais são isentas de contribuições sociais previdenciárias: “Não integram o salário-de-contribuição (remuneração) para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)as importâncias: (...)recebidas a título de ganhos eventuais (...)”Assim sendo, pode-se afirmar que “a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho”, independentemente de serem ou não habituais, encontram-se no campo de incidência das contribuições previdenciárias.

Entretanto, “as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais” encontram-se excluídas da sua base de cálculo por se tratarem de importâncias atingidas pela isenção.

Entendo que está sendo criada uma grande confusão ao tentarem comparar os conceitos de “habitualidade com o de não eventualidade” ou o “não habitualidade com o de eventualidade”.

Para o Dicionário Michaelis, as definições são:

Habitual - 1 Que acontece ou se faz por hábito. 2 Frequente, comum, vulgar. 3 Usual.

Eventual - 1 Dependente de acontecimento incerto. 2 Casual, fortuito. 3 Variável.

De acordo com o Vocabuário Jurídico de Plácido e Silva:

Habitualidade - De habitual, entende-se a repetição, a sucessividade, a constância, a iteração, na prática ou no exercício de certos e determinados atos, em regra da mesma espécie ou natureza, com a preconcebida intenção de fruir resultados materiais ou de gozo.

Eventualidade - De evento, significa o caráter e a condição do que é eventual, mostrando assim a possibilidade e a probabilidade do fato, cuja realização é esperada ou aguardada.

A habitualidade, como requisito para que a prestação in natura, integre o salário-de-contribuição, diz respeito a frequência da concessão da referida prestação.

Já a eventualidade, como elemento caracterizador da isenção prevista no art. 28, § 9º, alínea “e”, item “7”, ou seja, que decorram de importâncias recebidas a títulos de ganhos eventuais, dizem respeito a ocorrência de caso fortuito.

Posto desta forma, o fato de determinada verba ter sido paga em apenas um, dois ou alguns meses não a retira, por si só, do campo de incidência da exação. Por outro lado, não traz o recorrente elementos que assegurem, comprovadamente, a eventualidade daqueles

pagamentos. É dizer, que tenham se dado em função de uma circunstância casual/imprevista ou fortuita e não em decorrência de uma decisão gerencial, alinhada a uma programação de desembolso da empresa, como por exemplo, a decisão ou política de se pagar determinado valor (seja lá o nome que se tenha dado) no mês de dezembro de cada ano.

E mais, alguns dos valores tributados pelo Fisco haviam sido contabilizados em conta de "**Salários e Ordenados a Pagar**".

Vale ainda destacar, que o autuado, novamente em algumas de suas justificativas, procura excluir do conceito de salário de contribuição, aquelas verbas que teriam sido supostamente pagas em função da prestação de serviços por seus terceirizados em locais de difícil acesso a transporte público e que seriam relativos à indenização de transporte, por uso de veículo próprio.

Da mesma forma, o recorrente não apresentou qualquer prova para demonstrar que se trata de reembolso e nem que os trabalhadores incorreram em dano por conta do alegado trabalho em local de difícil acesso a transporte público ou mesmo se tais pagamentos seriam, em verdade, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado

Ato contínuo, passo a análise, verba a verba, das justificativas apresentadas pelo recorrente, à exceção daquelas que quis fazer crer referirem-se a **i)** pagamentos esporádicos, em única parcela ou sem habitualidade e **ii)** indenização de transporte por uso de veículo próprio, em função do acima exposto.

O quadro abaixo procura demonstrar a distribuição das verbas ao longo de 2011/2012.

	2011												2012											
	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
ABONO ESPECIAL																								
ABONO NATALINO																								
COMISSÕES																								
ADICIONAL DE SALÁRIOS																								
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA																								
BONIFICAÇÃO CELSO PONTARA																								
BÔNUS																								
GRATIFICAÇÃO																								

Abono Especial.

Pago em outubro e dezembro de 2011.

Sustenta o recorrente que seriam valores pagos esporadicamente e que teriam sido quitados tendo em vista a prestação de serviços por seus terceirizados em locais de difícil acesso a transporte público. Tratar-se-ia de reembolso destas despesas, em serviços prestados a clientes em períodos curtos.

³ art. 28, § 9º, "s", da Lei 8.212/91

Não traz elementos que comprovem sua não inclusão na base de cálculo, como já dito alhures.

Abono Natalino e Pagamento de Comissões.

Abono - Pago em dezembro de 2011.

Comissões - Pago de janeiro a dezembro de 2011 e fevereiro a dezembro de 2012, além de ter sido contabilizado na conta "Salários e Ordenados a Pagar".

Faz crer que seriam verbas pagas aos segurados empregados terceirizados em clientes em locais de difícil acesso a transporte público, sendo que as empresas tomadoras possuiriam no dissídio coletivo da categoria, o pagamento desta parcela, com cláusula que não incorporaria os valores aos salários. Assim sendo, seria pagamento isento de reflexos segundo os acordos coletivos de trabalho.

Nesse ponto, como bem ressaltou o acórdão de piso, a recorrente não carrou aos autos o suposto acordo coletivo e nem ao menos indicou a empresa tomadora e o correspondente sindicato profissional, razão pela qual, em não se evidenciando tratar-se de "*abonos expressamente desvinculados do salário*", tenho que devam integrar o salário de contribuição.

Adicional de salário.

Pago de janeiro a abril, outubro e dezembro de 2011 e fevereiro, março e junho de 2012.

Alega serem valores pagos a segurados com terceirização em locais sem acesso a transporte público e que seriam relativos à indenização de transporte, por uso de veículo próprio.

Não traz elementos que comprovem sua não inclusão na base de cálculo, como já dito alhures.

Adicional de Transferência.

Pago de outubro de 2011 a setembro de 2012.

Informa que o pagamento sempre foi em parcela única e que pelo fato de ter ocorrido em relação a vários empregados, faria supor que seriam pagamentos mensais.

Como bem destacado pelo acórdão recorrido, a verba em questão teria sido paga apenas para quatro empregados (Celso Cazuhito Ikeda, Fernando Augusto Pinto, Luiz Cláudio Soares e Ronaldo Jose De Paula) e praticamente em todos os meses do período de 10/2011 a 09/2012.

No mais, não traz elementos que comprovem sua não inclusão na base de cálculo, como já dito alhures.

Bonificação Celso Pontara.

Pago de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2011 e março a novembro de 2012, além de ter sido contabilizado na conta "Salários e Ordenados a Pagar".

Informa que seriam valores pagos a segurado com terceirização em local sem acesso a transporte público e que, assim sendo, o valor seria relativo à indenização de transporte, por uso de veículo próprio.

Como já dito alhures, não traz elementos que comprovem sua não inclusão na base de cálculo. Ademais, o fato de em sua contabilidade, registrar tais pagamentos em conta de "salários e ordenados" impõe ao contribuinte a necessidade de que traga provas robustas que tendam a descaracterizar a natureza salarial que lá evidenciou.

Bônus.

Pago de janeiro de 2011 a março de 2012, maio, julho, novembro e dezembro de 2012, além de ter sido, da mesma forma, contabilizado na conta "Salários e Ordenados a Pagar".

A semelhança do informado para a verba acima, aduz que seriam valores pagos a segurado com terceirização em local sem acesso a transporte público e que, assim sendo, o valor seria relativo à indenização de transporte, por uso de veículo próprio.

Mais uma vez, não trouxe elementos que comprovassem sua não inclusão na base de cálculo. Ademais, o fato de em sua contabilidade, repise-se, registrar tais pagamentos em conta de "salários e ordenados" impõe ao contribuinte a necessidade de que traga provas robustas que tendam a descaracterizar a natureza salarial que lá evidenciou.

Gratificação.

Pago em fevereiro, março e dezembro de 2011 e abril, maio, agosto, setembro, outubro, dezembro de 2012.

Alega que seriam valores pagos eventualmente e que nenhum empregado a percebia continuamente. Constituiria, assim sendo, uma forma de incentivar a produtividade.

E prossegue ao considerar que Prêmios e gratificações seriam valores acrescidos ao salário do empregado, vinculados a fatores de ordem pessoal como atingimento de metas, economia de tempo, de matéria-prima, assiduidade, eficiência, rendimento e produtividade, dentre outros.

Com efeito, seriam liberalidades estabelecidas pelo empregador e que não podem ser suprimidos unilateralmente, como também não podem ser absorvidos pelo salário, salvo concordância do empregado e desde que não o prejudique.

Nesse ponto, filio-me à conclusão do acórdão recorrido, quando assenta que *"a gratificação enquanto prêmio vinculado ao desempenho da atividade laboral do empregado caracteriza-se como gratificação ajustada (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 457, § 1º), a remunerar o trabalho executado com maior produtividade e/ou perfeição. O fato de só ser percebida se a meta for atingida não lhe atribui caráter de ganho eventual, mas de salário condicionado"*.

Após discorrer sobre as verbas, passa o recorrente à tese de que os abonos, gratificações, teriam natureza remuneratória se concedidos em substituição ao reajuste salarial,

por exemplo, ou pagas habitualmente a determinado colaborador, repetidas vezes. Mas, em não sendo, evidente que teria natureza indenizatória.

De início, cumpre destacar que as verbas de natureza indenizatória, que não compõem o salário de contribuição, são aquelas expressamente previstas no § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. O fato de determinado valor não ser pago de forma habitual não significa dizer, por si só, que tenha natureza indenizatória.

Por derradeiro, impõe-se ressaltar que o inciso I daquela artigo 28 procurou ser, alinhado ao princípio da solidariedade, o mais amplo possível na determinação daquilo que integraria o salário de contribuição para fins de cobrança do tributo. E mais, quando o legislador admitiu fossem determinadas verbas dele excluídas, cuidou de fazer constar que seriam apenas aquelas. Ou seja, a regra é que se tribute a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Uma vez identificados pagamentos contabilizados como salários e ordenados a pagar e rubricas que integram a folha de pagamento da empresa, compete ao contribuinte, a comprovação de que tais valores estariam elencados em uma das alíneas do § 9º daquele dispositivo.

Não foi o que se viu nestes autos.

Face ao acima exposto, CONHEÇO do recurso apresentado para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti